



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.245 - SP (2009/0153545-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **GUSTAVO DO RIO VILARRUBIA BELÉM (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
2. Tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal, por se tratar de ação penal em que houve a alteração do rito procedimental, em virtude da entrada em vigor da 11.719/08, a necessidade de citação por edital e, posteriormente, de expedição de cartas precatórias, devido à informação de que o réu se encontra preso em outra comarca, por responder a outro processo criminal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.245 - SP (2009/0153545-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **GUSTAVO DO RIO VILARRUBIA BELÉM (PRESO)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GUSTAVO DO RIO VILARRUBIA BELÉM, preso desde 17/12/2008 (fl. 78), em virtude de decreto de prisão preventiva, acusado da prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c.c. arts. 29 e 70, todos do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem em *writ* originário em que pleiteava a revogação do decreto de prisão ou o relaxamento da prisão do paciente, pelo excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Nesta instância, reitera o pleito de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para a formação da culpa.

O pedido de liminar foi por mim indeferido (fl. 28).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora, acompanhadas de cópias da documentação pertinente, foram prestadas às fls. 33/97.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República HENRIQUE FAGUNDES FILHO, opinou pela concessão da ordem (fls. 100/103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.245 - SP (2009/0153545-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
2. Tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal, por se tratar de ação penal em que houve a alteração do rito procedimental, em virtude da entrada em vigor da 11.719/08, a necessidade de citação por edital e, posteriormente, de expedição de cartas precatórias, devido à informação de que o réu se encontra preso em outra comarca, por responder a outro processo criminal.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Segundo pacífico entendimento desta Corte, o excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma algébrica de prazos processuais.

Desse modo, havendo pluralidade de réus, complexidade da causa, necessidade do cumprimento de precatórias ou qualquer outro motivo que justifique uma demanda maior de tempo, é razoável que o prazo para o término da instrução criminal seja prolongado.

O Juízo singular, em informações prestadas em sede de *habeas corpus* impetrado no Tribunal *a quo*, esclareceu que o feito seguiu curso absolutamente regular, ressaltando que (fls. 76/78):

01 – Em 22 de fevereiro de 2005, instaurou-se inquérito policial, mediante Portaria, para se apurar a autoria do delito de roubo qualificado (fls. 02/06 dos autos principais).

02 – Durante a tramitação, juntaram-se documentos e termos de declaração (fls. 12, 13/14, 15/16, 17, 18/19, 22, 25/26, 38, 40, 51/55 e 95/97 dos autos principais).

03 – Ao final do inquérito, a digna Autoridade Policial apresentou seu relatório, representando pela decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 105/106 dos autos principais).

04 – Em **25 de julho de 2008**, o paciente foi denunciado como incurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no **artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, c.c. Artigo 29, caput, do mesmo diploma legal, na forma do artigo 70, também do Código Penal** (fls. 01-D/04-D dos autos principais). Por tal ocasião, a douta Promotora de Justiça requereu fosse decretada a prisão preventiva do paciente (fls. 121/122 dos autos principais).

05 – Recebida a denúncia, em **29 de julho de 2008**, este juízo designou o **dia 01 de outubro de 2008, às 14:00 horas, para o interrogatório do paciente. Decretou-se a prisão preventiva do paciente** (fls. 123/125 dos autos principais).

06 – Posteriormente, este Juízo considerando o advento da Lei n.º 11.719/08, reconsiderou parcialmente a decisão que recebeu a denúncia, somente no tocante à designação de audiência, determinando fosse o paciente primeiramente citado e intimado para que, no prazo de dez dias, apresentasse defesa preliminar, através de defensor constituído (fls. 126/129 dos autos principais).

07 – Na sequência, tendo em vista que o paciente não foi localizado quando de sua citação, a douta Promotora de Justiça requereu a expedição dos ofícios de praxe na tentativa de localiza-lo (fl. 135 dos autos principais).

08 – A seguir, o paciente foi citado por edital (fls. 144/145 dos autos principais).

09 – Posteriormente, o paciente foi representado na pessoa de seu ilustre defensor constituído, que informou estar o paciente preso por outro processo (fls. 149/150 dos autos principais).

10 – Em **12 de março de 2009**, este Juízo determinou fosse expedido ofício ao r. Juízo deprecado de Valparaíso, solicitando-se informações acerca da carta precatória expedida para citação, intimação e notificação do paciente (fls. 160 dos autos principais).

11– Sobreveio, aos presentes autos, notícia de que o mandado expedido de prisão, em 17 de dezembro de 2008, foi devidamente cumprido (fls. 167/167v dos autos principais).

12 – **Os autos aguardam, no momento, informações do r. Juízo Deprecado acerca do cumprimento da carta precatória expedida para citação e intimação do paciente.**

O Tribunal *a quo*, ao prestar informações, juntou, ainda, certidão de objeto e pé, datada de 1º/10/09, a qual noticiou que "Os autos encontram-se aguardando certidão dos autos de busca e apreensão da 2ª Vara Criminal local, para posterior designação de audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento" (fl. 97).

Assim, entendo que a dilação probatória encontra-se devidamente justificada na necessidade de alteração do rito procedimental, em virtude da entrada em vigor da 11.719/08, na necessidade de citação por edital, e, posteriormente, de nova citação, agora por carta precatória, devido à informação de que o réu se encontra preso em outra comarca, por responder a outro processo criminal.

Ademais, o próximo passo na marcha processual será a audiência de instrução, debates e julgamento, encerrando, assim, a instrução processual.

Nesse sentido: HC 118.583/SP, Rel. Min, JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/3/09; HC 104.678/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJ de 9/3/09; HC 113.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 9/2/09; HC 120.109/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 13/4/09, este último assim ementado, *in verbis*:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE 280 PORÇÕES DE CRACK, 1 PORÇÃO DE COCAÍNA E 3 PORÇÕES DE MACONHA. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 01.03.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO (11 MESES). PLURALIDADE DE RÉUS (5). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DO FEITO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

.....

4. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. No presente caso, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada à complexidade do feito, à quantidade de acusados (5 pessoas), bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias para o oferecimento das defesas preliminares.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

Dessa forma, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, deve subsistir o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0153545-8

HC 144245 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4872005 990090515740

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO DO RIO VILARRUBIA BELÉM (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário